COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2022

Apensados: PDL nº 369/2022, PDL nº 370/2022 e PDL nº 373/2022

Susta os efeitos de Resolução nº 23.714 aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

Autor: Deputado FILIPE BARROS **Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado FILIPE BARROS, que "[s]usta os efeitos de Resolução nº 23.714, aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral e que 'dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade de aprovação da proposição como forma de salvaguardar as prerrogativas e competências constitucionais do Congresso Nacional face à atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, aduz o autor da proposição que o regulamento oferecido pela Resolução nº 23.714, de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral cria "rito processual/procedimental próprio, outorga um poder de polícia jamais concedido à Presidência da Corte Eleitoral e estabelece sanções e multas não previstas na legislação eleitoral".





Dessa forma, o Deputado FILIPE BARROS entende que a Resolução nº 23.714, de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, vai além da mera disciplina de matérias previstas no Código Eleitoral. Pelo contrário, usurpa competência constitucional do Congresso Nacional, titular da função legislativa.

Ao Projeto de Decreto Legislativo, foram apensadas as seguintes proposições:

- PDL nº 369/2022, de autoria do Sr. PAULO GANIME e outros, que susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral;
- **PDL** nº 370/2022, de autoria do Sr. MAJOR VITOR HUGO, que susta os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que "dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral";
- PDL nº 373/2022, de autoria da Sra. BIA KICIS e outros, que susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pela CCJC, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d", "e" e "f" da norma regimental interna, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo n° 368, de 2022, e de seus apensados: PDL nº 369/2022, PDL nº 370/2022 e PDL nº 373/2022.

No que concerne à constitucionalidade formal, as proposições analisadas atendem aos pressupostos constitucionais inerentes à competência desta Casa Legislativa. A matéria é atribuída ao Congresso Nacional no âmbito da competência legislativa exclusiva, consoante o disposto nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Quanto à técnica legislativa, as proposições observam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inexistindo ajustes de redação a serem feitos.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 368, de 2022, e pela rejeição de seus apensados (Projeto de Decreto Legislativo n° 369/2022, Projeto de Decreto Legislativo n° 370/2022 e Projeto de Decreto Legislativo n° 373/2022), pelas razões adiante expostas.

Faço deferência aos Deputados PAULO GANIME e MAJOR VITOR HUGO, bem como à Deputada BIA KICIS, ressaltando que a rejeição dos PDLs n°s 369, 370 e 373, de 2023, ocorre apenas porque possuem finalidade idêntica à do Projeto de Decreto Legislativo n° 368, de 2022.





Aproveito a ocasião para cumprimentar o Deputado FILIPE BARROS pela louvável preocupação em preservar a competência legislativa do Congresso Nacional diante da atribuição normativa conferida ao Tribunal Superior Eleitoral.

A Constituição Federal assegura, no inciso XI do art. 49, a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. O exercício dessa competência está intimamente ligado à preservação da harmonia e da independência que devem permear a relação entre os Poderes da República.

Com efeito, preservar a competência legislativa do Congresso Nacional significa zelar por sua própria produção legislativa e acompanhar a atividade normativa dos demais Poderes, a fim de que estes, sob pretexto de regulamentar atos normativos primários, não usurpem a função legiferante atribuída pela Constituição ao Poder Legislativo Federal.

Para zelar pela preservação da sua competência legislativa, o Congresso Nacional precisa dispor de mecanismos que o permitam atuar com efetividade. Nesse contexto, foi protocolada a proposição, a qual se revela verdadeiro controle político congressual.

Além disso, o texto constitucional também garante, no inciso V do art. 49, a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Parte da doutrina pátria admite a interpretação ampliativa deste dispositivo constitucional para além de atos normativos do Poder Executivo. Nestes casos, ao atuar como legislador negativo e retirar a eficácia da norma infralegal que destoa da legislação, o Congresso Nacional não se restringe à análise quanto à observância do princípio da legalidade. Vai além e busca preservar a separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição Federal.





Nesse contexto, a função normativa atribuída pelo legislador ao Tribunal Superior Eleitoral não tem caráter ilimitado, de maneira que não pode a Justiça Eleitoral, a título de regulamentar a lei, extrapolar o conteúdo normativo do ato normativo primário.

Ora, esse é o caso da Resolução nº 23.714, de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, com o objetivo de enfrentar a desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, exorbita os limites legais e constitucionais conferidos àquele Tribunal. Invade, dessa forma, a competência constitucional do Poder Legislativo para editar atos normativos que inovam a ordem jurídica.

O ato normativo combatido confere ao Tribunal Superior Eleitoral a prerrogativa de determinar às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa (art. 2°), sem que haja qualquer manifestação do suposto autor ou autora do conteúdo considerado inverídico.

Assim, a Resolução nº 23.714, de 2022, além de exceder o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e invadir a competência legislativa do Congresso Nacional, vai de encontro a diversos mandamentos constitucionais, como a garantia do devido processo legal (art. 5°, LIV, CF), e a liberdade de expressão (art. 5°, IV e art. 220, CF) e de comunicação (art. 5°, IX, CF).

Ressalte-se que a sustação que ora propomos não se restringe a questões atinentes ao mérito da matéria regulada pela Resolução nº 23.714, de 2022. Resta-nos evidente que houve exorbitância da competência por parte do Tribunal Superior Eleitoral, que invadiu atribuição legislativa do Congresso Nacional. Dessa forma, é dever deste Parlamento proteger sua competência legislativa!





Ante o exposto, voto pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n° 368, de 2022, e de seus apensos (Projeto de Decreto Legislativo n° 369/2022, Projeto de Decreto Legislativo n° 370/2022 e Projeto de Decreto Legislativo n° 373/2022), e,
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 368, de 2022, e pela rejeição de seus apensos (Projeto de Decreto Legislativo n° 369/2022, Projeto de Decreto Legislativo n° 370/2022 e Projeto de Decreto Legislativo n° 373/2022).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA Relatora



